

Processo Administrativo nº MPMG-0024.20.013280-1

Infrator: **INDÚSTRIA DE SUCOS 4ª LÉGUA LTDA. (HUGO PIETRO)**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **INDÚSTRIA DE SUCOS 4ª LÉGUA LTDA. (HUGO PIETRO)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.166.470/0001-79, com endereço na Estm São João da 4ª Léguas, s/n, CXPST 4028, CEP 95.090-970, Galópolis, Caxias do Sul-RS.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, *a* e *c*, e 31, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e itens 3.1.a, 6.2, 6.6.2 e 7.2 da RDC ANVISA 259/02, Anexo B Modelos de Rotulagem da Resolução RDC 360/03/ANVISA, Resolução RDC 05/07/ANVISA e item 5.1 da Resolução RDC 54/12/ANVISA, eis que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Consta do apurado, em Laudo de Análise 224.1P.0/2021, elaborado pela Fundação Ezequiel Dias – FUNED, às fls. 20/22v, que a amostra do “suco de uva integral”, marca PLENNO, validade 28/10/2021, lote 051716, coletado no mercado de consumo, não atende à legislação vigente.

No tocante ao ensaio de “análise de rotulagem”, verificou-se que: *i*) a função “antioxidante INS 220” está incorreta para a categoria em questão; *ii*) não foi especificada a temperatura máxima e mínima para a conservação do produto em geladeira; *iii*) constam as declarações “Mais por menos”, “Integral de Verdade”, “Uva in natura”, e quanto ao selo “Qualidade Hugo Pietro”; *iv*) constam erroneamente as expressões “Valor Calórico” e “Sem adição de açúcares”.

Instaurado procedimento administrativo, foi determinada a notificação do reclamante para, querendo, apresentar defesa e juntar a Demonstração de Resultado do Exercício de 2019 (fl. 30).

Documentação apresentada pelo fornecedor às fls. 32/40.

Pela petição de fls. 41/49, o fornecedor aduz que o produto em questão atende as atribuições contidas no anexo à norma interna DIPOV nº 01/2019 quanto à função oxidante. Aponta, ainda, a ausência de obrigatoriedade de identificação das temperaturas máxima e mínima da conservação do produto. Esclarece que todas as expressões e ingredientes apresentados na rotulagem do produto sob análise estão devidamente registrados nos termos de relatório do Ministério da Agricultura. Quanto às expressões “Valor Calórico” e “Sem adição de açúcares”, indica que as informações trazidas no rótulo seguem a legislação vigente. Finalmente, esclarece que o produto em questão deixou de ser comercializado há algum tempo, sendo que a empresa se encontra atualmente em processo de recuperação judicial. Juntou, outrossim, os documentos de fls. 50/67.

Pelo despacho de fls. 72, foram indeferidos os pedidos de dilação de prazo para apresentação de defesa administrativa e de extração de cópias íntegras do procedimento.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foi aceita pelo infrator a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 60%, parcelada em 05 (cinco) vezes e de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (fls. 92).

Em seguida, retratando-se dos acordos firmados, o fornecedor apresentou petição de fls. 100/102, aduzindo a inadequação das sanções aplicadas ao produto analisado. Apontou, ainda, que as expressões “Uva in natura” e “Sem adição de açúcar” não desrespeitam a legislação vigente. Outrossim, destacou a impossibilidade de cumprimento da cláusula segunda do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), consistente na retirada do mercado de consumo de todos os lotes do produto em desacordo com as RDC 259/2002, 360/2003, 05/2007 e 54/2012 ANVISA, ao fundamento de enorme prejuízo financeiro. Finalmente, declarou que as novas embalagens do produto analisado não contém mais as expressões rejeitadas pelos laudos técnicos.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutive, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para o oferecimento

de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 93/96), cujos termos, em princípio, foram aceitos pelo fornecedor.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Não obstante o indeferimento do pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa administrativa, o fornecedor, pelas petições de fls. 41/49 e 100/102, arguiu, em síntese, a adequação do produto objeto da autuação administrativa à legislação vigente.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

Na Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, *a* e *c*, e 31, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e itens 3.1.a, 6.2, 6.6.2 e 7.2 da RDC ANVISA 259/02, Anexo B Modelos de Rotulagem da Resolução RDC 360/03/ANVISA, Resolução RDC 05/07/ANVISA e item 5.1 da Resolução RDC 54/12/ANVISA.

Conforme consta dos autos, foi ordenada ao setor de fiscalização do PROCON-MG a coleta em triplicata do produto, “*Suco de Uva Integral Pleno*”, o que foi realizado conforme Auto de Coleta nº 061/21 (fls. 10/18), encaminhados ao Instituto FUNED, para fins de análise de rotulagem.

Em ato contínuo, foi juntado aos autos o Laudo de Análise 224.1P.O/2021 – fls. 20/22, elaborado pelo Instituto Octávio Magalhães/FUNED, concluindo-se o seguinte:

- 1. não atendimento da lista de ingredientes / aditivos, especificados no item 6.2 da Resolução RDC 259/02/ANVISA e Resolução RDC 05/07/ANVISA;*
- 2. não atendimento dos cuidados de conservação previstos no item 6.6.2 da Resolução RDC 259/02;*
- 3. não atendimento dos itens 3.1 e 7.2 da Resolução RDC 259/02/ANVISA, quanto às informações obrigatórias referentes a declarações, figuras, símbolos e desenhos que causam confusão, erro e engano ao consumidor,*

2

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

notadamente: “Mais por Menos”, “Integral de Verdade”, “Uva in natura” e o selo “Qualidade Hugo Pietro”;

4. não atendimento da Resolução RDC 360/03/ANVISA, Anexo B Modelos de Rotulagem, quanto à informação nutricional, notadamente o modelo declarado e a expressão incorreta “Valor calórico”;

5. não atendimento do item 5.1 da Resolução RDC 54/12/ANVISA, no que diz respeito à informação nutricional complementar quanto aos critérios estabelecidos para a declaração “Sem Adição de Açúcares”.

Conforme se verifica, quanto ao resultado do ensaio acima referido, concluiu o Instituto avaliador que a amostra analisada não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de análise de rotulagem (artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, *a e c*, e 31, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e itens 3.1.a, 6.2, 6.6.2 e 7.2 da RDC ANVISA 259/02, Anexo B Modelos de Rotulagem da Resolução RDC 360/03/ANVISA, Resolução RDC 05/07/ANVISA e item 5.1 da Resolução RDC 54/12/ANVISA).

Vale dizer, ainda, que, às fls. 27/28, foi apresentado o parecer nº 28/2021, elaborado pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG acerca do laudo de análise da FUNED, que concluiu:

- 1. o produto é IMPRÓPRIO para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18, § 6º, II), pois foi fabricado / distribuído em desacordo com a norma regulamentar sobre rotulagem de alimentos embalados;*
- 2. é considerada prática infrativa (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, IX, a), colocar, no mercado de consumo, qualquer produto:*
 - 1. em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;*
 - 2. em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.*

As constatações do laudo de análises formulado pela FUNED, corroborados pelas conclusões do parecer do Setor de Fiscalização do Procon Estadual, mediante denúncia formulada perante o setor de atendimento do PROCON-MG acerca da inadequação do produto, afastam a mera alegação do reclamado no sentido da adequação do produto objeto da autuação administrativa.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Ademais, a assertiva do reclamado no sentido de que houve a retificação dos rótulos, adequando-os às exigências que constituem as infrações administrativas ora noticiadas não exige a prática da infração administrativa, porquanto disseminados no mercado de consumo produtos que induzem o consumidor em erro.

Inclusive, em que pese a inequívoca verificação da inadequação do produto, a assertiva do fornecedor no sentido de que a retirada de mercado acarretaria graves prejuízos financeiros à empresa, constitui circunstância demonstrativa do descaso da reclamada com o sistema de proteção do consumidor.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

De fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto **"Suco de Uva Integral Pleno"** impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos, ferindo o CDC, o Decreto Federal n.º 2.181/97, e as Resoluções RDC ANVISA 259/02, Anexo B Modelos de Rotulagem da Resolução, RDC 360/03/ANVISA, Resolução RDC 05/07/ANVISA, RDC 54/12/ANVISA e a Resolução RDC 259/02/ANVISA (normas expedidas pelo órgão oficial competente).

Tal circunstância, exige, inequivocamente, o enquadramento das infrações praticadas pelo infrator no Grupo III da Resolução PGJ 14/2019.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo, infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. **Os fornecedores de produtos** de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos **vícios de qualidade** ou quantidade **que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São **impróprios ao uso e consumo**:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles **em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, “a” e “c”, consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

(...)

c) em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **INDÚSTRIA DE SUCOS 4ª LÉGUA LTDA. (HUGO PIETRO)** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII

e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **INDÚSTRIA DE SUCOS 4ª LÉGUA LTDA. (HUGO PIETRO)**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.166.470/0001-79, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, “a” e “c”, e 31, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, e itens 3.1.a, 6.2, 6.6.2 e 7.2 da RDC ANVISA 259/02, Anexo B Modelos de Rotulagem da Resolução RDC 360/03/ANVISA, Resolução RDC 05/07/ANVISA e item 5.1 da Resolução RDC 54/12/ANVISA, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2019**, no valor de **R\$ 85.553.227,18 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e dezoito centavos)** - art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 328.324,60 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**, conforme se depreende da

planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 67 e relatório SRU às fls. 68/70, razão pela qual diminuo a pena base em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 218.883,07 (duzentos e dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e sete centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/19), totalizando o *quantum* de **R\$ 328.324,60 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 328.324,60 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, no endereço constante da fl. 71, para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 295.492,14 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois mil reais e quatorze centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2022.



Fernando Ferreira Abreu
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

Setembro de 2022

Infrator	INDÚSTRIA DE SUCOS 4ª LÉGUA LTDA. (HUGO PIETRO)		
Processo	MPMG 0024.20.013280-1		
Motivo			
	1 - RECEITA BRUTA		85.553.227,18
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 7.129.435,60
	2 - PORTE DA EMPRESA (PE)		
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
	3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO		
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 218.883,07
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 109.441,53
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 328.324,60
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2022			245,48%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2022			3,6762
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 735,25
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.028.716,54
Multa base			R\$ 328.324,60
Multa base reduzida em 1/3 – art. 25, II, do Dec. 2181/97			R\$ 218.883,07
Acréscimo de 1/2 – art. 26, VI Decreto 2.181/97			R\$ 328.324,60